



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028352-96.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Estatutos e Regimentos - Regras de Convivência e Sanções Disciplinares

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 14.177, de 15 de janeiro de 2025, do Município de Porto Alegre/RS, que dispõe sobre:

LEI Nº 14.177, DE 15 DE JANEIRO DE 2025, que estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Afirma, em síntese, que a lei ofende regras de repartição de competências inerentes à separação de poderes (art. 61, §1º, "c" e "e") e ao pacto federativo (art. 22, I, XXIV, art. 24, IX e §1º), bem como princípios constitucionais que regem a liberdade de ensino da Constituição Federal (art. 205, 206 e 214), todos de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, e ofende os princípios previstos nos artigos 8º, 13, 196 e 197 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Postula o deferimento de pedido liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos/vigência da Lei Municipal nº. 14.177 de 15 de janeiro de 2015. Sustenta que o *fumus boni iuris* está demonstrado, em face da violação à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, o *periculum in mora*, evidencia-se no dano iminente e irreparável não só a professores, os quais com aplicação da lei correm sério risco de sofrer uma verdadeira "caça às bruxas", mas também a alunos, que serão submetidos a uma educação sem potencial crítico algum. Pugna pelo deferimento da liminar tal como deferida a medida cautelar pelo STF na ADI nº. 5537. Requer a procedência do pedido.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a inicial, porquanto preenchidos os seus pressupostos processuais.

Passo à análise do pedido liminar.

Cabe referir que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende do atendimento de dois pressupostos, que são: (1) a verossimilhança do direito e (2) o perigo da demora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

É o que se extrai do seguinte julgado:

Medida Cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 136-A, §7º, da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Precedente: ADI 6.308 MC-Ref, Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.6.2020. 4. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da norma impugnada. (ADI 6670 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2021 PUBLIC 09-06-2021)

Na inicial, em relação à concessão da liminar postulada, o autor destaca estar presente o *fumus bonis iuris*, diante da violação da Constituição Estadual, artigos 8º, *caput*, 13, *caput*, art. 196, *caput*, art. 197; bem como da Constituição Federal em seus artigos 22, XXIV, art. 24, IX e §1º, artigo 61, §1º, II, "c" e "e", artigos 205, 206 e 214. Sustenta que o *periculum in mora*, evidencia-se no dano iminente e irreparável não só aos professores, mas também aos alunos, que serão submetidos a uma educação sem potencial crítico algum.

Pois bem.

Conforme antes relatado, busca o proponente a declaração da inconstitucionalidade da Lei do Município de Porto Alegre/RS nº. 14.177 de 15 de janeiro de 2025, que assim está redigida:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

I – a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II – o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;

III – a liberdade de consciência e de crença;

IV – o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e

V – o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

I – abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;

II – valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e

III – ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovido de partidarismo suas manifestações.

Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.

Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar.

Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tenho que é caso de suspensão de eficácia da Lei em questão.

De fato, o perigo da demora está na iminência do início do ano letivo municipal, previsto para 17/02/2025 (próxima segunda-feira).¹

A Lei em comento inova no ordenamento jurídico municipal e prevê orientações que acabam por restringir a emissão de opinião de cunho pessoal de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal.

Diante disso, a suspensão de eficácia da Lei, neste momento, revela-se mais prudente, pois o prejuízo da suspensão será tão somente a postergação de sua vigência, em caso de eventual improcedência do pedido.

Por outro lado, a manutenção de sua vigência, quando questionada a sua constitucionalidade, poderá acarretar a responsabilização de servidores públicos municipais, o que se mostra muito mais prejudicial, se, ao final, for reconhecida a inconstitucionalidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

A plausibilidade do direito evidencia-se pelo anterior reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI (5537/5580/6038), de lei com conteúdo similar, com fundamento na violação a princípios e normas constitucionais.

A propósito:

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

Diante dessas considerações, verifico presentes a verossimilhança do direito e o perigo da demora, o que autoriza o deferimento da liminar postulada.

Assim, defiro a liminar, suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº. 14.177/2025 em sua integralidade, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Notifique-se a Câmara Municipal de Porto Alegre e o Município de Porto Alegre para prestar as informações no prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar na forma do § 2º do art. 262 do RITJRS.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação.

Documento assinado eletronicamente por **HELENO TREGNAGO SARAIVA, Desembargador Relator**, em 11/02/2025, às 08:42:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007538305v24** e o código CRC **40b80063**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELENO TREGNAGO SARAIVA

Data e Hora: 11/02/2025, às 08:42:43

1. <https://prefeitura.poa.br/smed/noticias/definidas-datas-do-ano-letivo-de-2025-nas-escolas-municipais-de-porto-alegre>

5028352-96.2025.8.21.7000

20007538305 .V24